



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PORTARIA 218/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, de 27 de novembro de 2024

Institui o Manual de
Processo
Administrativo
Disciplinar e a
Comissão de Ética do
Conselho Federal de
Medicina Veterinária
(CFMV).

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição lhe conferida pelo inciso VI do art. 7º do Regimento Interno do CFMV, aprovado pela Resolução nº 856/2007;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, que regulamenta os procedimentos para apurar a responsabilidade de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), o qual constitui Anexo I ao presente normativo.

Art. 2º Instituir a Comissão de Ética do CFMV, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do empregado no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

Parágrafo único. As competências da Comissão de Ética do CFMV são aquelas estabelecidas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da autarquia.

Art. 3º Cumpra-se dando ciência à Gerência de Comunicação para disponibilização na Intranet, no Boletim Informativo Interno e no Portal do CFMV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do CFMV
CRMV-BA nº 1130

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - FGSUP - PR**, em 27/11/2024 16:37:05.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/11/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 374935

Código de Autenticação: a9689c3dc0





Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO I

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS.

CAPÍTULO III – DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO.

**CAPÍTULO IV – DA OBRIGATORIEDADE DA APURAÇÃO E DO JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE.**

CAPÍTULO V – DO DEFENSOR DATIVO.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ÉTICA.

Seção I – Das Disposições Preliminares.

Seção II – Das Competências da Comissão de Ética do CFMV.

Seção III – Das Fases Processuais.

Seção IV – Do Rito Processual

Subseção I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Subseção II – DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Subseção III – DA NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO/REPRESENTADO

Subseção IV – DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Subseção V – DA DEFESA ESCRITA

Subseção VI – DO ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP)



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Subseção VII – DO RELATÓRIO E DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO VII – DA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD).

Seção I – Das Disposições Preliminares

Seção II – Das Disposições Comuns

Seção III – Da Instauração dos Procedimentos Disciplinares

Seção IV – Do Afastamento Preventivo

Seção V – Do Rito Processual da Sindicância Acusatória

Seção VI – Do Rito Processual do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Subseção I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Subseção II – DA INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Subseção III – DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO/REPRESENTADO

Subseção IV – DA AUDIÊNCIA INICIAL

Subseção V – DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Subseção VI – DO DEPOIMENTO DO DENUNCIADO/REPRESENTADO

Subseção VII – DA CONFISSÃO

Subseção VIII – DA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE SOBRE A INDICIAÇÃO DO DENUNCIADO/REPRESENTADO

Subseção IX – DA FASE DE CITAÇÃO

Subseção X – DA DEFESA ESCRITA

Subseção XI – DO SURGIMENTO DE FATOS NOVOS

Subseção XII – DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Subseção XIII – DO JUÍZO E DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO CFMV

*Subseção XIV – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA
AUTORIDADE INSTAURADORA*

Subseção XV – DO RECURSO HIERÁRQUICO

*Subseção XVI – DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DE
PENALIDADES*

CAPÍTULO VIII – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES.

Seção I – Dos Tipos de Penalidades.

Seção II – Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes.

Seção III – Das Circunstâncias Excludentes de Responsabilidade.

CAPÍTULO X – DA PRESCRIÇÃO.

CAPÍTULO XI – DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As relações de trabalho existentes entre o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e seus empregados são reguladas pelas normas de Direito do Trabalho, sendo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943), a Lei nº 9.784/1999, o PCCS/CFMV e o Código de Conduta e Ética (PORTARIA 161/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA) os diplomas normativos mais relevantes.

Art. 2º A conclusão da Comissão Sindicante ou Processante, pela existência ou não de infração cometida pelo empregado, não vincula a decisão da Presidência, servindo apenas para seu embasamento.

Art. 3º No âmbito do CFMV, compete à Comissão de Ética, por meio de colegiado designado por Portaria, orientar e aconselhar sobre a ética profissional do empregado no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, devendo receber e analisar denúncias de conduta antiética e/ou violações ao Código de Conduta e Ética da autarquia, averiguando-as de maneira imparcial e confidencial.

Art. 4º A atuação da Comissão de Ética do CFMV é educativa, consultiva, preventiva e conciliadora.

Art. 5º As supostas violações ao Código de Conduta e Ética do CFMV devem, antes de instaurada Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ser analisadas pela Comissão de Ética da autarquia.

Art. 6º No âmbito do CFMV, sempre que verificada a necessidade de instauração de Sindicância Acusatória ou PAD para fins de apuração de responsabilidade, a autoridade competente para a sua instauração é a Presidência da autarquia, ou quem a substituir, mediante a expedição de Portaria.

Art. 7º Na condução de Sindicância Acusatória ou de PAD, as respectivas Comissões deverão conferir especial atenção às formalidades legais na prática dos atos, em respeito ao princípio do devido processo legal, registrando nos autos todas as suas atividades.

Art. 8º Os membros das Comissões de Ética, Sindicante ou Processante responderão pelos atos praticados no exercício de suas funções, caso comprovada a atuação com dolo, fraude, negligência ou omissão que resulte em prejuízo ao regular andamento dos processos.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Parágrafo único. A responsabilização poderá ocorrer nas esferas administrativa, civil e penal, conforme o caso, observada a legislação aplicável, sendo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Art. 9º A responsabilização de empregados públicos deverá considerar os princípios básicos da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de outros princípios relevantes. A seguir, destacam-se alguns desses princípios relacionados aos direitos individuais e processuais:

- I. Princípio da legalidade (Art. 5º, II, c/c art. 37, ambos da CF/1988): estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
- II. Princípio da moralidade: obrigação dos agentes públicos de agir de acordo com padrões éticos e morais elevados no exercício de suas funções. Isso implica em tomar decisões que promovam o bem comum, evitem o uso indevido do poder e dos recursos públicos, e garantam transparência, integridade e justiça nas ações governamentais. Esse princípio impõe ao agente público a atuação com honestidade, respeito, boa-fé e lisura em suas atividades administrativas.
- III. Princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988): nenhuma decisão gravosa a um determinado sujeito poderá ser imposta sem que, antes, tenha sido submetido a um processo cujo procedimento esteja previamente previsto em lei, ou seja, impõe-se o cumprimento dos ritos legalmente previstos para a aplicação da penalidade.
- IV. Princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988 c/c art. 2º, *caput*, e parágrafo único, X, da Lei nº 9.784/1999): assegura ao denunciado/representado o direito de ser ouvido e de apresentar defesa por todos os meios permitidos pelo ordenamento jurídico, em todas as fases do processo, garantindo a transparência e a equidade na condução dos procedimentos.
- V. Princípio da verdade material: as Comissões de Ética, Sindicante ou Processante deverão buscar, na medida do possível, o que realmente aconteceu no caso analisado, não se contentando apenas com aquela versão dos fatos levada ao processo pelos envolvidos, de modo a formar a sua convicção sobre a realidade fática em apuração.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VI. Princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade (art. 5º, LVII da CF/1988): enquanto não houver decisão final condenatória, o denunciado/representado deverá ser considerado inocente.

CAPÍTULO III – DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 10. É vedada a atuação de membros de Comissões em caso de suspeição e/ou impedimento.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição, o membro da Comissão de Ética, Sindicante ou Processante deverá comunicar o fato à autoridade competente, sendo que a omissão em fazê-lo constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 11. Ocorre o impedimento de membro de Comissão quando:

- I. Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II. Tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante/representante, denunciado/representado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III. Esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante/representante, denunciado/representado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV. For seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do denunciante/representante ou denunciado/representado.

Art. 12. Ocorre a suspeição do membro de Comissão quando:

- I. For amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante/representante ou denunciado/representado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- II. For credor ou devedor do denunciante/representante ou denunciado/representado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- III. Tiver interesse direto ou indireto na causa



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

CAPÍTULO IV – DA OBRIGATORIEDADE DA APURAÇÃO E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 13. É dever do CFMV apurar as denúncias ou representações apresentadas, assim como é dever do empregado ou servidor público levar as irregularidades de que tiver ciência ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para a apuração.

Art. 14. A denúncia é o ato praticado por agente externo, noticiando ao CFMV o suposto cometimento de irregularidade, devendo ser recebida, preferencialmente, por meio de canal específico designado para este fim pelo CFMV.

Art. 15. A representação é o ato de um empregado ou servidor público, no cumprimento de seu dever legal, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade ou ato ilegal, omissivo ou abusivo, praticado por outro agente público, ainda que indiretamente vinculado ao exercício do cargo.

Art. 16. O CFMV, por meio de seus canais de comunicação, comunicados, boletins informativos internos ou outros meios de divulgação, divulgará o(s) canal(is) para recebimento de denúncias ou representações.

§1º Excepcionalmente, nos casos em que não for possível utilizar o canal específico designado, as denúncias ou representações poderão ser recebidas por quaisquer meios disponíveis, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Correspondência física enviada para a sede do CFMV;
- II. E-mails enviados para o endereço oficial de contato do CFMV; ou
- III. Comunicações pessoais entregues diretamente ao Setor de Protocolo do CFMV durante o horário de expediente da autarquia.

§2º Independentemente do meio utilizado para o envio da denúncia ou representação, todas as comunicações serão tratadas com confidencialidade e seriedade, e serão encaminhadas para a análise e avaliação adequadas conforme os procedimentos estabelecidos pelo CFMV.

§3º O CFMV se compromete a garantir integridade, assegurando que todas as denúncias ou representações recebidas sejam devidamente averiguadas e tratadas conforme os princípios éticos e legais que regem a atuação da autarquia.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§4º No âmbito do CFMV, as denúncias ou representações recebidas deverão ser encaminhadas à Presidência para ciência e posterior encaminhamento à Comissão de Ética para juízo de admissibilidade.

Art. 17. O juízo de admissibilidade é definido como o ato administrativo por meio do qual a Comissão de Ética do CFMV, verificada a fundamentação idônea e justa causa, decidirá de forma fundamentada pela instauração de Processo de Apuração Ética.

§1º São requisitos mínimos de admissibilidade das denúncias ou representações:

- I. Materialidade: apresentação de elementos mínimos que indiquem suposta infração disciplinar, ilícito penal ou administrativo; e
- II. Autoria: indícios razoáveis de que os fatos descritos possam ser atribuídos a uma ou mais pessoas.

§2º Quando o autor da denúncia ou representação não se identificar, os fatos narrados poderão ser admitidos para fins de instauração de procedimento investigatório desde que presentes indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, comunicação à Presidência do CFMV para decisão quanto ao arquivamento sumário.

Art. 18. Para fins de juízo de admissibilidade, compete à Comissão de Ética analisar a denúncia ou representação e os elementos de prova que a acompanham, podendo, para tanto:

- I. Realizar diligências para esclarecimento de fatos ou coleta de provas que se façam necessárias à completa análise da denúncia ou representação;
- II. Sugerir à Presidência o arquivamento da denúncia ou representação caso não sejam identificados indícios de autoria, materialidade ou se constatada a insignificância da infração;
- III. Prosseguir com o processo caso identifique indícios suficientes de irregularidade.

CAPÍTULO V – DO DEFENSOR DATIVO

Art. 19. O Defensor Dativo será designado por Portaria da Presidência do CFMV se o denunciado/representado não for encontrado ou, quando regularmente citado, não apresentar defesa escrita.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§1º A designação do Defensor Dativo aplica-se exclusivamente a processos de Sindicância Acusatória e Processo Administrativo Disciplinar (PAD), não se aplicando ao Processo de Apuração Ética, conduzido pela Comissão de Ética.

§2º A Portaria de Designação do Defensor Dativo deverá ser publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.).

§3º Poderá ser nomeado Defensor Dativo, por livre escolha da Presidência do CFMV, qualquer empregado efetivo que ocupe cargo de nível hierárquico igual ou superior ao do denunciado/representado, ou que possua grau de escolaridade equivalente ou superior.

§4º Não é obrigatório que o Defensor Dativo seja advogado.

§5º O empregado designado como Defensor Dativo poderá se abster de suas funções apenas em caso de impedimento ou suspeição comprovada.

Art. 20. Para garantir a privacidade do denunciado/representado, a Portaria de designação do Defensor Dativo mencionará apenas o número do Processo no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP).

Art. 21. São atribuições do Defensor Dativo:

- I. Representar o denunciado/representado que não for localizado ou não apresentar defesa;
- II. Ter acesso completo e irrestrito aos autos do processo, incluindo provas, manifestações, atos da Comissão, oitivas, interrogatórios e demais documentos relevantes;
- III. Preparar e apresentar defesa escrita nos momentos oportunos;
- IV. Comparecer e participar de audiências e diligências relacionadas ao processo, quando necessário;
- V. Assegurar que o denunciado/representado tenha seus direitos ao contraditório e à ampla defesa respeitados durante todo o processo;
- VI. Praticar todos os atos necessários à defesa do denunciado/representado, incluindo a sustentação de argumentos e a alegação de nulidades processuais;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VII. Cooperar com a Comissão de Ética, Sindicante ou Processante para esclarecer pontos relevantes à defesa do denunciado/representado; e

VIII. Manter a confidencialidade e o sigilo das informações relacionadas ao processo.

Art. 22. O Defensor Dativo poderá utilizar parte de sua jornada de trabalho para elaborar a defesa, realizar diligências e outras atividades relacionadas à defesa do denunciado/representado.

Parágrafo único. A utilização da jornada de trabalho para tais atividades deverá ser formalmente requerida e autorizada pela Presidência do CFMV, sendo consultada a Chefia Imediata.

Art. 23. O denunciado/representado que for assistido por Defensor Dativo poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Parágrafo único. Caso o denunciado/representado se apresente após a designação do Defensor Dativo, este será destituído de suas funções, cessando sua atuação no processo, mediante a ciência expressa do denunciado/representado.

Art. 24. É facultado ao Defensor Dativo a apresentação de recursos em nome do denunciado/representado, exclusivamente nos casos em que identificar a existência de erros processuais ou nulidades que possam ter comprometido o exercício da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 25. A Comissão de Ética será composta por 03 (três) membros titulares e 01 (um) membro suplente, todos empregados públicos ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente do CFMV, formalmente designados por ato da Presidência da autarquia.

§1º Não havendo empregados públicos em número suficiente para instituir a Comissão de Ética, poderão ser escolhidos empregados públicos efetivos do quadro permanente do Sistema CFMV/CRMVs.

§2º A atuação na Comissão de Ética é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do empregado.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§3º O ato de designação deverá indicar o Presidente da Comissão.

§4º Será desconstituído da Comissão de Ética o membro que renunciar ao mandato, for condenado por infração disciplinar ou por decisão fundamentada da Presidência do CFMV.

Art. 26. A designação dos membros titulares e suplentes da Comissão de Ética do CFMV obedecerá aos seguintes critérios objetivos:

- I. Ser empregado público ocupante de cargo efetivo no quadro permanente do CFMV com, no mínimo, 1 (um) ano de efetivo exercício na autarquia;
- II. Possuir capacitação ou experiência comprovada em áreas relacionadas à ética pública, administração pública ou áreas correlatas;
- III. Não estar respondendo à Sindicância ou PAD no âmbito do CFMV; e
- IV. Demonstrar conduta ilibada, comprovada mediante análise da ficha funcional, sem registros de sanções administrativas nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 27. A Comissão de Ética do CFMV terá o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da denúncia, representação ou ciência do fato, para apuração da suposta infração, incluindo a elaboração de relatório final e conclusivo, que deverá ser apresentado à Presidência da autarquia.

§1º O prazo para conclusão e encaminhamento do relatório final poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do Presidente da Comissão de Ética e autorizado pela Presidência do CFMV.

§2º Em casos excepcionais, o Presidente da Comissão de Ética poderá requerer novas dilações do prazo, desde que comprovada a necessidade e autorizado pela Presidência do CFMV.

§3º O excesso de prazo não tem o condão de produzir a nulidade do processo.

Art. 28. As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por votos da maioria simples de seus membros titulares.

Art. 29. Os membros da Comissão de Ética, titulares e suplente, cumprirão mandatos de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 30. A Comissão de Ética se reunirá, ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez a cada 03 (três) meses e, em caráter extraordinário, em caso de necessidade e por iniciativa de qualquer de seus membros.

§1º Todas as reuniões da Comissão de Ética, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, deverão ser registradas em ata, assinada por todos os presentes.

§2º O membro suplente participará das reuniões apenas quando em substituição aos membros titulares.

Art. 31. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

- I. Preservar a honra e a imagem das partes;
- II. Assegurar a confidencialidade de todas as informações, documentos e dados a que tiver acesso;
- III. Atuar de forma independente e imparcial;
- IV. Comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao Presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências, afastamentos ou impedimentos;
- V. Em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;
- VI. Informar aos demais membros sobre eventual impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e
- VII. Eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 32. A Comissão de Ética, além da apuração de supostas infrações, quando constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis ou improbidade administrativa, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Parágrafo único. O denunciado/representado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Seção II – Das Competências da Comissão de Ética do CFMV

Art. 33. Compete à Comissão de Ética do CFMV:

- I. Receber e analisar denúncias ou representações, averiguando-as de maneira imparcial e confidencial;
- II. Realizar investigação preliminar para esclarecer os fatos, identificar os possíveis responsáveis e reunir provas adicionais que possam subsidiar a tomada de decisão quanto à instauração de um processo disciplinar formal;
- III. Apurar, mediante recebimento de denúncia, representação ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas;
- IV. Apoiar o setor responsável pela Gestão de Pessoas no âmbito do CFMV, quando solicitado, no desenvolvimento de ações de disseminação, capacitação e conscientização sobre normas de ética e disciplina, oferecendo orientações e suporte técnico necessário;
- V. Colaborar com outras instâncias ou órgãos da autarquia, quando solicitado, para garantir a implementação eficaz das políticas éticas;
- VI. Convocar empregados e convidar terceiros a prestar informações visando a apuração dos fatos, sempre que necessário;
- VII. Requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais, informações e documentos para a instrução de expedientes, sempre que necessário;
- VIII. Realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;
- IX. Instaurar processo de apuração ética quando identificadas autoria e materialidade;
- X. Propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) e encaminhar cópia do ato à Presidência do CFMV para ciência e homologação, bem como ao setor responsável pela gestão de pessoas no âmbito do CFMV para registro nos assentamentos funcionais;
- XI. Propor o arquivamento dos processos, remetendo-os à Presidência do CFMV para deliberação;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

XII. Recomendar à Presidência do CFMV a instauração de Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

XIII. Notificar as partes sobre as suas decisões; e

XIV. Submeter à Presidência do CFMV sugestões de aprimoramento ao Código de Conduta e Ética da autarquia.

Art. 34. Compete ao Presidente da Comissão de Ética:

I. Convocar e presidir as reuniões;

II. Coordenar a apuração da suposta prática de infrações, bem como realizar diligências e convocações;

III. Orientar os trabalhos da Comissão de Ética, ordenar os debates e concluir as deliberações;

IV. Tomar os votos e proclamar os resultados;

V. Indicar, dentre os membros da Comissão, o Secretário-Executivo;

VI. Coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre conduta e ética no âmbito do CFMV; e

VII. Delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão de Ética.

Art. 35. Compete ao Secretário-Executivo da Comissão de Ética:

I. Substituir o Presidente da Comissão em suas ausências ou impedimentos;

II. Organizar a agenda e a pauta das reuniões;

III. Proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

IV. Instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética;

V. Fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética; e

VI. Auxiliar no desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 36. Compete aos membros da Comissão de Ética:

- I. Substituir o Secretário-Executivo em suas ausências ou impedimentos;
- II. Examinar matérias, emitindo parecer e voto;
- III. Pedir vista de matéria em deliberação;
- IV. Elaborar relatórios;
- V. Solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão de Ética;
- VI. Auxiliar no desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade; e
- VII. Reportar à Presidência do CFMV quaisquer irregularidades na condução dos trabalhos.

Seção III – Das Fases Processuais

Art. 37. O Processo de Apuração Ética, compreende:

- I. Juízo de admissibilidade;
 - a. Investigação Preliminar (se necessário).
- II. Instauração;
- III. Instrução, compreendendo:
 - a. Produção de provas; e
 - b. Defesa escrita do denunciado/representado.
- IV. Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), quando possível.
- V. Elaboração de relatório e decisão, que poderá:
 - a. Recomendar à Presidência do CFMV o arquivamento; ou
 - b. Recomendar à Presidência do CFMV a instauração de Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Seção IV – Do Rito Processual

Subseção I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. Recebida a denúncia ou representação, a Comissão de Ética terá o prazo de 3 (três) dias úteis para realização de juízo de admissibilidade e decisão sobre a instauração de Processo de Apuração Ética.

Art. 39. A instauração de Processo de Apuração Ética poderá ser realizada de ofício, devendo ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Art. 40. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer sigiloso junto à área responsável pelo assessoramento jurídico do CFMV.

Subseção II – DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 41. Nos casos em que a materialidade ou a autoria não possam ser identificadas, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para realizar Investigação Preliminar e decidir sobre a instauração de processo de apuração ética.

Art. 42. A Comissão de Ética elaborará um plano de trabalho que contemple os seguintes elementos:

- I. Objetivos da investigação;
- II. Cronograma das atividades a serem realizadas;
- III. Métodos de coleta de informações; e
- IV. Identificação de fontes e documentos a serem consultados.

Art. 43. Durante a coleta de provas, a Comissão de Ética deverá:

- I. Analisar documentos administrativos, relatórios, correspondências e outros registros pertinentes;
- II. Realizar entrevistas e colher depoimentos de testemunhas, envolvidos e outras pessoas que possam contribuir com informações relevantes; e



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

III. Realizar inspeções *in loco*, se necessário, para a verificação de fatos e circunstâncias descritos na denúncia.

Art. 44. A Comissão de Ética analisará as provas coletadas, buscando identificar:

- I. A consistência e a relevância dos elementos probatórios;
- II. A veracidade das informações obtidas; e
- III. A conexão entre os fatos apurados e os indícios de materialidade e/ou autoria.

Art. 45. Ao final da investigação, a Comissão de Ética elaborará um relatório que deverá conter:

- I. Resumo dos fatos investigados;
- II. Descrição das provas coletadas;
- III. Análise das provas e dos depoimentos; e
- IV. Conclusões sobre a materialidade dos fatos e a autoria.

Art. 46. Finda a Investigação Preliminar, caso sejam identificados elementos suficientes de materialidade e autoria, a Comissão de Ética procederá com a instauração de Processo de Apuração Ética.

Subseção III – DA NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO/REPRESENTADO

Art. 47. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o denunciado/representado para, no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, elencar eventuais testemunhas, até o número de 03 (três), e apresentar ou indicar as provas que pretende produzir.

§1º A entrega da notificação deverá ser pessoal e formalizada em documento físico.

§2º Não havendo a possibilidade de que a notificação se dê pessoalmente, a Comissão recorrerá a outras formas de notificação, como por via postal, em carta registrada, ou e-mail funcional com aviso de entrega e leitura.

§3º Caso não localizado o denunciado/representado, a Comissão de Ética deverá promover a sua notificação ficta, por edital.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§4º A notificação ficta deverá ser publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido do denunciado/representado.

Subseção IV – DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 48. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser fundamentado.

§1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I. O fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do denunciado/representado ou quaisquer outros meios de prova legalmente admitidos; ou

II. O fato não puder ser provado por testemunha.

§2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o denunciado/representado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

§3º A Comissão de Ética poderá arrolar as testemunhas que entender necessárias para esclarecimento dos fatos.

§4º Compete à parte levar a testemunha por ela arrolada no dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do CFMV e presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua oitiva.

Art. 49. O pedido de prova pericial deverá ser fundamentado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas hipóteses em que a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito ou quando se revelar meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Parágrafo único. Se acatado o pedido de prova pericial, o ônus incumbe a quem o requereu.

Subseção V – DA DEFESA ESCRITA

Art. 50. Na hipótese de o denunciado/representado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados na defesa, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, abrirá prazo de 10 (dez) dias consecutivos para apresentação de defesa escrita.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Subseção VI – DO ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP)

Art. 51. O ACPP consiste em um instrumento pelo qual definem-se as expectativas de conduta do indivíduo, incluindo diretrizes específicas sobre comportamento, uso apropriado dos recursos da instituição, relações com colegas e partes interessadas, entre outros aspectos relevantes, conforme o caso.

Art. 52. O ACPP é uma medida discricionária e não obrigatória, sendo proposto apenas nos casos de infrações de menor potencial ofensivo.

§1º A Comissão de Ética poderá propor a celebração de ACPP a qualquer momento, até a elaboração de seu relatório conclusivo.

§2º Proposto o ACPP pela Comissão de Ética, é facultado ao denunciado/representado aceitá-lo, sendo que, em caso de recusa, o processo de apuração seguirá o rito processual descrito neste Manual.

§3º O denunciado/representado poderá solicitar a celebração de ACPP uma única vez, até o término do prazo para apresentação de sua defesa escrita.

§4º A Comissão de Ética deverá se manifestar sobre a proposta do ACPP no prazo de 5 (cinco) dias consecutivos após a solicitação do denunciado/representado.

Art. 53. Aceitos os termos do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), a Comissão de Ética procederá ao encaminhamento do documento à Presidência do CFMV para ciência e homologação, assegurando que todos os aspectos acordados sejam formalmente reconhecidos.

Art. 54. Homologado o ACPP pela Presidência do CFMV, o prazo prescricional será suspenso e o denunciado/representado passará a ser denominado compromissário, devendo cumprir os deveres éticos do Acordo pelo prazo estabelecido pela Comissão, findo o qual o processo será arquivado sem aplicação de penalidade.

§1º O compromissário será acompanhado pelo setor responsável pela gestão de pessoas no âmbito do CFMV, com o auxílio de sua chefia imediata, a fim de verificar o cumprimento dos itens pactuados.

§2º Em caso de descumprimento, considerar-se-á rescindido o Acordo e retomado o processo de apuração ética.

Art. 55. É vedada a formalização de novo ACPP em um intervalo inferior a 2 (dois) anos, contados da data de assinatura do último acordo.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 56. A formalização de ACPD será registrada nos assentamentos funcionais, porém, não será considerada uma penalidade e não impedirá a promoção na carreira.

Art. 57. A aceitação do ACPD oferece ao compromissário a vantagem de evitar a complexidade e os trâmites de uma Sindicância ou PAD, assegurando uma solução rápida e eficiente, em reconhecimento ao seu esforço em corrigir condutas e restaurar a conduta ética.

Subseção VII – DO RELATÓRIO E DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 58. A Comissão de Ética elaborará relatório conclusivo e fundamentado no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados do término do prazo para apresentação de defesa escrita, que poderá:

- I. Recomendar à Presidência do CFMV o arquivamento do processo; ou
- II. Recomendar a abertura de Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme a gravidade da conduta.

Art. 59. Nos casos em que, após uma análise minuciosa das circunstâncias e evidências disponíveis, a Comissão de Ética identificar que a conduta supostamente irregular do denunciado/representado é de natureza insignificante, deverá elaborar um Relatório que será encaminhado à Presidência do CFMV sugerindo o arquivamento.

§1º A Presidência terá a prerrogativa de decidir pelo arquivamento sumário ou pelo prosseguimento do processo de apuração ética.

§2º Considera-se insignificante a infração que, embora contrária às normas disciplinares vigentes, não cause prejuízos relevantes ao CFMV, não represente risco significativo à integridade física, moral ou patrimonial de terceiros, nem comprometa a eficiência e eficácia dos serviços prestados pela autarquia.

Art. 60. Nos casos em que a Comissão de Ética recomendar o arquivamento do processo, deverá ser elaborado relatório fundamentado, que será encaminhado à Presidência do CFMV para ciência e deliberação.

§1º A Presidência do CFMV poderá não acatar a recomendação de arquivamento, convertendo-a em diligências, ocasião em que deverá ser elaborado um novo relatório pela Comissão de Ética.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§2º Caso o novo relatório mantenha a recomendação pelo arquivamento, a Presidência proferirá decisão nesse sentido, devendo o denunciado/representado ser notificado quanto ao arquivamento do processo.

§3º No caso de a Comissão de Ética rever sua recomendação e decidir pela continuidade do processo, este seguirá seu trâmite regular, observando todas as etapas processuais estabelecidas, com a devida comunicação das novas deliberações à Presidência do CFMV e ao denunciado/representado.

Art. 61. Nos casos em que a Comissão de Ética recomendar a abertura de Sindicância Acusatória ou PAD, compete à Presidência do CFMV deliberar de forma fundamentada quanto à sua instauração ou arquivamento.

Art. 62. A decisão da Presidência de instaurar a Sindicância Acusatória ou PAD deverá ser baseada em evidências e informações disponíveis que indiquem a existência de indícios razoáveis de infração disciplinar.

Parágrafo único. A Sindicância Acusatória ou o PAD serão instaurados mediante expedição de Portaria por parte da Presidência do CFMV.

CAPÍTULO VII – DA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 63. Recebido o relatório conclusivo da Comissão de Ética, compete a Presidência do CFMV deliberar, conforme as circunstâncias do caso concreto:

- I. Pelo arquivamento, de forma fundamentada;
- II. Propor a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme Capítulo VIII deste Manual; ou
- III. Instaurar Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Art. 64. A decisão da Presidência pelo arquivamento deverá ser comunicada às partes interessadas, que poderão, no prazo de até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da ciência da decisão, apresentar pedido de reconsideração, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Recebido o pedido de reconsideração, a Presidência do CFMV terá o prazo de até 10 (dez) dias consecutivos para proferir decisão definitiva.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 65. Entende-se por Sindicância Acusatória o procedimento competente para apurar infrações de menor potencial ofensivo, puníveis com as penalidades de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias.

Art. 66. Entende-se por Processo Administrativo Disciplinar (PAD) o procedimento competente para apurar infrações de maior potencial ofensivo, puníveis com as penalidades de suspensão de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias, ou demissão por justa causa.

Art. 67. A Sindicância Acusatória e o PAD são procedimentos autônomos e a decisão pela utilização de um ou de outro deverá ser adotada segundo as circunstâncias do caso concreto.

Seção II – Das Disposições Comuns

Art. 68. Em casos excepcionais e comprovada a urgência do caso concreto, sob requerimento formal do Presidente da Comissão Sindicante/Processante, a Presidência do CFMV poderá determinar que os membros de Comissão se dediquem exclusivamente aos trabalhos do processo, o que equivalerá às suas atividades laborais rotineiras.

Art. 69. A Comissão Sindicante/Processante poderá solicitar assistência técnica diretamente a outros órgãos ou setores do CFMV, bem como promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 70. Os votos dos membros da Comissão Sindicante/Processante possuem o mesmo peso, de modo que, não havendo consenso, o desempate será estabelecido por decisão da maioria.

Art. 71. A Sindicância Acusatória e o PAD poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando aduzidos fatos novos ou circunstâncias capazes de justificar a inadequação da penalidade aplicada.

Seção III – Da Instauração dos Procedimentos Disciplinares

Art. 72. A Comissão Sindicante/Processante será composta por 3 (três) empregados efetivos, do quadro do CFMV ou de outros órgãos da Administração Pública, cedidos à esta autarquia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Comissão Sindicante/Processante poderá ser composta por qualquer empregado efetivo do Sistema CFMV/CRMVs, bem como



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

nomeada comissão externa, cuja composição será de integrantes de outros órgãos públicos, mediante requerimento formal e fundamentado da Presidência do CFMV.

Art. 73. A Portaria que instaura a Comissão Sindicante/Processante deverá:

- I. Indicar nomes completos e respectivas matrículas funcionais, expressamente nomeando o seu Presidente;
- II. Identificar o tipo de procedimento que está sendo instaurado (Sindicância Acusatória ou PAD);
- III. Determinar o prazo de duração dos trabalhos; e
- IV. Fazer remissão ao número do processo que contém a documentação pertinente.

§1º A Portaria que instaura a Comissão Sindicante/Processante deverá ser, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) para a devida formalização e publicidade do ato administrativo.

§2º A Portaria que instaura a Comissão Sindicante/Processante não deverá mencionar o nome do empregado denunciado/representado e/ou denunciante/representante, a conduta supostamente irregular de forma expressa ou o respectivo enquadramento legal.

Art. 74. O Presidente da Comissão Sindicante/Processante deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do denunciado/representado. A obrigação não se estende aos demais membros.

Art. 75. A Comissão Sindicante/Processante deverá se ater à apuração do(s) fato(s) descrito(s) na Portaria instauradora, sem prejuízo da apuração das infrações conexas que possam surgir ao longo do processo.

§1º Ao longo dos trabalhos, caso a Comissão Sindicante/Processante encontre infrações não relacionadas àquela indicada na Portaria instauradora, deverá, obrigatoriamente, reportar tal questão à Presidência do CFMV.

§2º O dever de comunicar qualquer irregularidade verificada no curso da apuração perdura por todo o procedimento disciplinar.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 76. Não devem ser objeto de Sindicância Acusatória ou PAD fatos referentes à vida privada do empregado, ressalvados aqueles relacionados às atribuições de seu cargo ou função ou que impliquem descumprimento de deveres e vedações previstos no Código de Conduta e Ética do CFMV.

Art. 77. A Comissão Sindicante/Processante deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, sendo que todas as reuniões e audiências terão caráter sigiloso e deverão ser registradas em atas.

Seção IV – Do Afastamento Preventivo

Art. 78. Como medida cautelar, e de forma justificada, a Presidência do CFMV poderá determinar o afastamento do empregado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração ou da contagem de tempo de serviço.

§1º O pedido de afastamento preventivo deverá ser feito mediante solicitação formal da Comissão Sindicante/Processante, que deverá justificar a necessidade da medida.

§2º O afastamento preventivo poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I. Quando houver indícios de que o empregado, na posição que ocupa, possa interferir diretamente na coleta de provas ou influenciar testemunhas;
- II. Quando houver indícios de que a permanência do empregado em suas funções possa comprometer o regular andamento da investigação, em razão de possível envolvimento em irregularidades;
- III. Quando a permanência do empregado em seu local de trabalho representar risco à sua própria integridade física, à de terceiros, ou à segurança de documentos e sistemas de informação da autarquia; ou
- IV. Sempre que for necessário garantir a integridade do processo investigativo, evitando que o ambiente de trabalho seja utilizado para dificultar a apuração dos fatos.

§3º Em qualquer das hipóteses de afastamento preventivo previstas neste artigo, a decisão deverá ser fundamentada e registrada nos autos do processo disciplinar, assegurando a transparência e o respeito às garantias processuais.

Art. 79. O afastamento poderá ser prorrogado uma única vez, de forma justificada e por igual período, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não tenha sido concluído o processo.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 80. Quando a denúncia ou representação envolver relações hierárquicas, poderá ser considerada a possibilidade de:

- I. Afastamento preventivo do empregado, quando houver indícios de que sua permanência no cargo possa influenciar a apuração dos fatos;
- II. Afastamento preventivo do superior hierárquico, quando sua presença puder gerar constrangimento, interferência ou prejuízo à investigação, especialmente em casos de conduta abusiva, assédio ou perseguição contra o empregado; ou
- III. Realocação temporária do empregado ou do superior hierárquico para outro setor ou função, a fim de minimizar o contato direto entre as partes e garantir a neutralidade da apuração, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Art. 81. O empregado deverá ser notificado por escrito sobre seu afastamento preventivo, incluindo os motivos que o ensejaram e a sua duração, podendo apresentar, por escrito, recurso contra a decisão de afastamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua notificação.

§1º O recurso deverá ser dirigido à Diretoria Executiva do CFMV, fundamentado com a exposição das razões que o justifiquem.

§2º A Presidência do CFMV, na condição de autoridade que proferiu a decisão original objeto do recurso, estará impedida de participar do julgamento do recurso hierárquico, em conformidade com as normas de ética e imparcialidade.

§3º A Diretoria Executiva terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para analisar o recurso e emitir decisão, podendo mantê-lo, modificá-lo ou revogá-lo.

Seção V – Do Rito Processual da Sindicância Acusatória

Art. 82. Os documentos e elementos de prova produzidos no âmbito da Comissão de Ética integrarão a Sindicância Acusatória e possuirão validade plena, não impedindo, no entanto, a produção de novas provas ou a repetição daquelas já realizadas.

Art. 83. O processamento da Sindicância Acusatória, por não dispor de rito próprio estabelecido em lei, será conduzido de acordo com as normas previstas no Capítulo VII, Seção VI – Do Rito Processual do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deste Manual.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 84. O prazo para conclusão da Sindicância Acusatória será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de publicação do ato que a instituir, podendo ser prorrogado por igual período mediante requerimento fundamentado do Presidente da Comissão Sindicante que deverá, obrigatoriamente:

- I. Justificar os motivos que ensejaram a não conclusão dos trabalhos no tempo devido;
- II. Informar os atos ainda pendentes de execução; e
- III. Ser apresentado antes da expiração do prazo, em tempo hábil para apreciação da justificativa pela autoridade competente com vistas à emissão de nova portaria de prorrogação ou recondução.

§1º Se deferida a prorrogação, a autoridade deverá expedir Portaria consignando o ato, seguida da respectiva publicação no D.O.U.

§2º Em casos excepcionais, o Presidente da Comissão poderá requerer nova dilação do prazo, desde que comprovada a necessidade.

§3º O excesso de prazo não tem o condão de produzir a nulidade do processo.

Art. 85. Da Sindicância Acusatória poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência;
- III. Aplicação de penalidade de suspensão de até 15 (quinze) dias, com reflexo na remuneração e tempo de serviço; ou
- IV. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Art. 86. Na hipótese de o relatório da Sindicância Acusatória concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração de PAD.

Parágrafo único. O denunciado/representado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Seção VI – Do Rito Processual do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Subseção I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87. Os documentos e elementos de prova produzidos no âmbito da Comissão de Ética e da Sindicância Acusatória, se houver, integrarão o PAD e possuirão validade plena, não impedindo, no entanto, a produção de novas provas ou a repetição daquelas já realizadas.

Art. 88. O rito processual do PAD se divide em quatro fases principais:

I. 1ª Fase - Instauração: formalizada por meio de Portaria expedida pela Presidência do CFMV, a qual designará os membros que comporão a Comissão Processante e estabelecerá o prazo para a conclusão dos trabalhos. É essencial que o ato instaurador seja publicado no D.O.U. para garantir a transparência e a publicidade do procedimento.

II. 2ª Fase - Inquérito administrativo: etapa composta por instrução, defesa e relatório.

a. Instrução: produção de elementos e evidências necessárias ao esclarecimento da verdade material, dentre aquelas permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

b. Defesa: apresentação de defesa escrita pelo acusado, após intimação realizada nos termos deste Manual.

c. Relatório: produção, pela Comissão Processante, de relatório final conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do denunciado/representado, apresentando, para tanto, as razões e justificativas para o enquadramento, ou não, no ilícito administrativo.

III. 3ª Fase - Julgamento: compete à Presidência do CFMV, que deverá proferir decisão, podendo, de forma fundamentada, divergir do entendimento da Comissão Processante.

IV. 4ª Fase - Recursal: etapa em que o empregado penalizado poderá contestar uma decisão anterior, submetendo-a à revisão por uma instância superior.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 89. O prazo para conclusão do PAD será de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de publicação do ato que a constituir, podendo ser prorrogado por igual período mediante requerimento fundamentado do Presidente da Comissão Processante que deverá, obrigatoriamente:

- I. Justificar os motivos que ensejaram a não conclusão dos trabalhos no tempo devido;
- II. Informar os atos ainda pendentes de execução; e
- III. Ser apresentado antes da expiração do prazo, em tempo hábil para apreciação da justificativa pela autoridade competente com vistas à emissão de nova portaria de prorrogação ou recondução.

§1º Se deferida a prorrogação, a autoridade deverá expedir Portaria consignando o ato, seguida da respectiva publicação no DOU.

§2º Em casos excepcionais, o Presidente da Comissão Processante poderá requerer nova dilação do prazo, desde que comprovada a necessidade.

§3º O excesso de prazo não tem o condão de produzir a nulidade do processo.

Art. 90. Ainda que ultrapassada a fase própria da instrução processual, poderão ser recepcionadas ou produzidas novas provas, observando-se o direito do denunciado/representado ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 91. A Comissão Processante, ao praticar os atos instrutórios, não deverá se restringir à produção das provas indicadas pelo denunciado/representado, devendo diligenciar outras que entender necessárias à elucidação do fato.

Art. 92. O denunciado/representado e/ou seu procurador têm o direito de participar de todos os atos conduzidos pela Comissão Processante, podendo requerer as providências que entenderem cabíveis, garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Art. 93. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir pedidos que considerar impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 94. Incumbe ao Presidente da Comissão Processante designar a data, hora e local para realização de audiências, quer do denunciante/representante, denunciado/representado ou testemunhas, se houver.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Parágrafo único. Poderão ser realizadas tantas audiências quantas se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos.

Subseção II – DA INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 95. O Presidente da Comissão Processante deverá convocar os demais membros para a reunião de instalação dos trabalhos, quando designará o dia, hora e local para a audiência inicial, sendo esta registrada em ata e assinada por todos os presentes.

Art. 96. O Presidente da Comissão Processante notificará a Chefia do setor responsável pela gestão de pessoas no âmbito do CFMV para que sejam fornecidas informações relevantes sobre o empregado, seu histórico funcional, registros disciplinares anteriores, dentre outras informações pertinentes.

Art. 97. A Comissão Processante deverá estabelecer as atribuições e responsabilidades específicas de cada membro, garantindo a adequada divisão de tarefas e a eficiência no andamento do processo.

Art. 98. A Comissão Processante deverá elaborar um planejamento detalhado das etapas do processo, incluindo estimativa de prazos para a coleta de provas, audiências e elaboração de relatórios.

Subseção III – DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO/REPRESENTADO

Art. 99. A notificação prévia é a comunicação processual pela qual o denunciado/representado é informado da propositura de um processo contra a sua pessoa, devendo ser realizada pessoalmente, com registro de ciência e antecedência mínima de 05 (cinco) dias consecutivos à audiência inicial.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o denunciado/representado para recebimento da notificação pessoalmente, deverá ser notificado por via postal, em carta registrada (Aviso de Recebimento - AR), ou e-mail funcional com aviso de entrega e leitura, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento em mãos.

Art. 100. A notificação prévia deverá ser realizada no início do processo, antes de efetivado qualquer ato de instrução, a fim de que o denunciado/representado tenha ciência de que responde a um processo administrativo e possa, deste modo, exercer plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§1º Na notificação prévia deverá constar:

- I. O número do processo e o número da portaria instauradora;
- II. O objeto da apuração, descrito de forma genérica;
- III. A informação de que o empregado figura como denunciado/representado em processo administrativo;
- IV. Menção ao direito de o denunciado/representado acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, ter vista dos autos, arrolar e (re)inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial; e
- V. O dia, hora e local da audiência inicial.

§2º É possível aproveitar a oportunidade da notificação prévia para intimar o denunciado/representado a apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas pela Comissão Processante e requerer a produção de provas tidas como indispensáveis à elucidação dos fatos.

Art. 101. Após notificado, o denunciado/representado poderá adotar as seguintes ações:

- I. Solicitar vista dos autos do processo;
- II. Constituir advogado ou procurador, caso queira;
- III. Apresentar defesa prévia antes do início da audiência inicial, inclusive na mesma data, desde que anterior ao início da sessão; e
- IV. Abster-se de praticar qualquer ato.

Art. 102. O denunciado/representado poderá acompanhar pessoalmente todos os atos do processo, sendo-lhe facultada a constituição de advogado, caso em que deverá ser apresentada procuração com os respectivos poderes de representação.

Art. 103. No caso de o denunciado/representado recusar-se a receber a notificação prévia, a Comissão Processante deverá lavrar termo consignando a ocorrência, sendo indispensável a assinatura de 02 (duas) testemunhas que presenciaram a tentativa de citação.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 104. No caso de a Comissão Processante não conseguir localizar o denunciado/representado, tendo realizado diligências neste sentido, deverá promover a sua notificação ficta, por edital.

Parágrafo único. A notificação ficta deverá ser publicada no D.O.U. e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido do denunciado/representado.

Art. 105. Na hipótese de o denunciado não ser encontrado, o Presidente da Comissão Processante deverá solicitar à Presidência do CFMV a designação de um defensor dativo, que será escolhido entre os empregados do CFMV.

Art. 106. A Comissão Processante deverá disponibilizar vista dos autos ao denunciado/representado e/ou ao seu procurador constituído/defensor dativo em todo o decurso do processo, na Sede do CFMV ou por meio eletrônico, se houver, especialmente quando houver deliberação acerca de alguma diligência, decisão a respeito de pedido formulado pelo denunciado/representado, bem como na hipótese de juntada de novos documentos ou provas.

Subseção IV – DA AUDIÊNCIA INICIAL

Art. 107. Na audiência inicial será realizada a leitura da Portaria que instaurou o PAD, dando ciência formal às partes acerca da denúncia/representação.

Art. 108. O denunciado/representado será informado sobre seus direitos no âmbito do processo, incluindo o direito à ampla defesa, ao contraditório, à assistência de advogado e à produção de provas.

Art. 109. Serão definidos os meios de prova a serem utilizados durante o processo, incluindo o rol de testemunhas a serem ouvidas, a solicitação de documentos, diligências ou perícias, se necessário.

Art. 110. Todos os atos realizados na audiência inicial serão registrados em ata, que deverá ser assinada por todos os presentes.

Subseção V – DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 111. As provas serão produzidas com a finalidade de demonstrar a veracidade dos fatos e contribuir para a formação do juízo de valor pela Comissão Processante.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 112. A prova documental consiste em qualquer tipo de documento que possa servir como meio de prova, a exemplo dos documentos escritos, gráficos, fotográficos, eletrônicos, entre outros, competindo à Comissão Processante avaliar a relevância, pertinência e idoneidade dos documentos apresentados.

§1º Os documentos poderão ser apresentados pelas partes interessadas, pela Comissão Processante ou ser requisitados de ofício por esta última.

§2º Os documentos deverão ser apresentados em sua forma original ou em cópias autenticadas, podendo, excepcionalmente, serem aceitas cópias simples, desde que disponíveis os originais para conferência.

§3º A autenticidade dos documentos deverá ser verificada pela Comissão Processante.

§4º Documentos obtidos por meios ilícitos não serão admitidos como prova.

Art. 113. A prova pericial é aquela que depende do conhecimento técnico ou científico de um perito para sua produção, e poderá ser requisitada pela Comissão Processante ou pelo denunciado/representado para elucidar questões técnicas específicas relacionados ao processo.

§1º O perito deverá ser nomeado pela Presidência do CFMV, na qualidade de autoridade instauradora, sendo profissional de notório saber na matéria em questão.

§2º Os custos da perícia recaem sobre a parte que a requerer.

§3º Será indeferido o pedido de prova pericial quando:

I. Se revelar inadequada para a comprovação do alegado ou para o esclarecimento dos fatos;

II. For requerida com o objetivo manifesto de protelar os trabalhos da Comissão Processante;

III. A comprovação do fato não depender da realização da perícia.

Art. 114. As partes têm o direito de acompanhar a perícia, pessoalmente ou por intermédio de procurador ou assistente técnico regularmente designado, podendo formular quesitos e solicitar esclarecimentos.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Parágrafo único. É indispensável a intimação do denunciado/representado ou de seu procurador quanto à realização de perícia, a qual deverá ocorrer com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do ato.

Art. 115. O perito deverá atuar com imparcialidade e precisão, apresentando um laudo pericial detalhado e fundamentado.

§1º Os peritos deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

§2º O laudo pericial deverá ser elaborado por escrito, de forma clara, precisa e detalhada, contemplando a descrição dos métodos e técnicas utilizados, as observações feitas durante a perícia e as conclusões obtidas.

§3º O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo estabelecido pela Comissão Processante, que não ficará adstrita ao seu resultado, podendo aceitar ou rejeitar, no todo ou em parte, desde que haja fundamentação segundo seu livre convencimento e em sintonia com as outras provas produzidas pela instrução do PAD.

Art. 116. A prova testemunhal é o meio de prova obtido por meio de depoimentos de testemunhas, que têm como finalidade esclarecer fatos relevantes para a instrução do processo, baseando-se no conhecimento pessoal e direto que as testemunhas têm sobre os acontecimentos em questão.

Parágrafo único. É vedada à Comissão Processante a prática de qualquer tipo de coação ou intimidação às testemunhas.

Art. 117. Compete à parte levar a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) no dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo CFMV, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua oitiva.

Art. 118. Se necessária a expedição de intimação, o denunciado/representado deverá fazer solicitação escrita ao Presidente da Comissão Processante.

§1º No caso de a testemunha se enquadrar como servidor ou empregado público, a expedição da intimação será comunicada ao chefe do setor/departamento onde atua, com a indicação de data, hora e local marcados para a sua inquirição.

§2º A Comissão Processante deverá intimar, também, o denunciado/representado e seu procurador/defensor dativo para participação na audiência, sendo facultada a sua presença.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 119. A Comissão Processante promoverá a oitivas das partes, ouvindo primeiramente o denunciante/representante, seguido pelas testemunhas, se houver, devendo o denunciado/representado ser ouvido por último.

Parágrafo único. As testemunhas arroladas que não presenciaram o fato poderão ser dispensadas pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 120. O depoimento será prestado de forma oral e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. As testemunhas serão ouvidas em separado, com prévia intimação do denunciado/representado e/ou de seu procurador/defensor dativo.

Art. 121. Na audiência para oitiva de testemunhas, deverá ser registrado em ata:

- I. Local, data e hora da audiência;
- II. Identificação da Comissão Processante e do PAD;
- III. Identificação da testemunha (nome, cargo/profissão, órgão de lotação, naturalidade, estado civil, número do documento de identidade e do CPF, residência e domicílio), devendo ser solicitada, para conferência, a apresentação de seu documento de identidade ou outro documento pessoal com foto;
- IV. Que é vedado ao denunciado/representado ou a seu procurador/defensor dativo, caso presentes à audiência, interferir nas perguntas feitas ou nas respostas das testemunhas, com a faculdade, porém, de reinquiri-las após concluída a inquirição por parte da Comissão Processante;
- V. Se a testemunha possui grau de parentesco, amizade íntima ou inimizade notória com o denunciado/representado, ou ainda alguma circunstância que possa comprometer o seu depoimento;
- VI. Que a testemunha foi advertida sobre sua obrigação de dizer a verdade, não podendo omiti-la, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho;
- VII. A explicação da testemunha sobre como teve conhecimento do fato e outras circunstâncias pelas quais a Comissão Processante possa avaliar a credibilidade do seu depoimento;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VIII. As perguntas formuladas pelo Presidente, pelos membros da Comissão Processante, pelo denunciado/representado e por seu procurador, com as respectivas respostas;

IX. Que, ao final do depoimento, foi questionado se a testemunha tem algo mais a acrescentar quanto ao fato apurado;

X. Indicação de que a testemunha se compromete a trazer aos autos determinado documento ou prova, em prazo certo, se for o caso;

XI. Qualquer questão alegada pelo denunciado/representado ou seu procurador e a decisão exarada pela Comissão Processante, na própria audiência;

XII. Qualquer incidente relevante ocorrido na audiência;

XIII. Encerramento da ata, com a indicação que o teor foi lido e validado por todos; e

XIV. As assinaturas de todos os presentes.

Art. 122. As testemunhas devem ser ouvidas, preferencialmente, por audiência presencial.

§1º A Comissão Processante poderá deliberar pela utilização de formas alternativas para colher o depoimento de testemunha, como por meio de videoconferência, devendo tal deliberação constar em ata.

§2º A guarda do arquivo em vídeo deverá atender ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), observando o necessário sigilo do processo.

Art. 123. Na hipótese de a Comissão Processante verificar divergência em depoimentos de duas ou mais testemunhas, poderá intimá-las para que sejam novamente questionadas a respeito do ponto controverso.

Parágrafo único. Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 124. A valoração das provas documentais, periciais e testemunhais será realizada pela Comissão Processante de acordo com os princípios da livre convicção e do contraditório.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Parágrafo único. A Comissão Processante deverá fundamentar suas decisões com base nas provas produzidas, garantindo a transparência e a justiça.

Art. 125. As diligências são atos processuais realizados pela Comissão Processante com o objetivo de coletar informações, documentos ou evidências adicionais necessárias à completa elucidação dos fatos e à instrução do processo.

§1º As diligências poderão incluir a realização de vistorias, inspeções, requisição de documentos, audiências e quaisquer outras medidas que se mostrem necessárias para a apuração dos fatos.

§2º A Comissão Processante poderá determinar a realização de diligências de ofício ou a pedido das partes, sempre que entender necessário para a busca da verdade e o esclarecimento dos pontos controvertidos.

§3º As diligências deverão ser realizadas com a devida celeridade, eficiência e respeito aos direitos das partes, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§4º No caso de diligências referentes à fase instrutória, a Comissão Processante deverá intimar o denunciado/representado e/ou seu procurador, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, para que possam acompanhar o procedimento.

§5º O resultado das diligências será registrado e juntado aos autos do processo, devendo as partes serem notificadas.

Art. 126. A Comissão poderá trazer aos autos do PAD as provas produzidas em outro processo, seja administrativo ou judicial.

Subseção VI – DO DEPOIMENTO DO DENUNCIADO/REPRESENTADO

Art. 127. O depoimento do denunciado/representado será realizado após a oitiva do denunciante/representante e de todas as testemunhas, como último ato da fase instrutória.

Art. 128. A Comissão Processante deverá garantir o exercício integral do direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado/representado em seu depoimento, sendo vedado qualquer tipo de coação ou intimidação.

Art. 129. Aplicam-se ao ato de interrogatório, no que couber e com as adaptações necessárias, o previsto no art. 121 deste Manual.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 130. Caso necessário, o depoimento do denunciado/representado poderá ser interrompido, com reinício no mesmo ou em outro dia, consignando-se no termo a justificativa e a respectiva data e/ou horário.

Art. 131. A Comissão Processante poderá deliberar pela utilização de formas alternativas para realizar o interrogatório do denunciado/representado, como por meio de videoconferência, devendo tal deliberação constar em ata.

Subseção VII – DA CONFISSÃO

Art. 132. O ato de confissão ocorre quando o denunciado/representado admite sua responsabilidade em relação aos eventos investigados, devendo a Comissão Processante apurar a motivação e outras circunstâncias relacionadas ao que foi confessado, nos limites do objeto do processo.

Art. 133. A confissão é considerada um meio de prova e poder ser formalizada por documento escrito, assinado pelo denunciado/representado, ou oralmente em interrogatório, ocasião em que será reduzida a termo e assinada.

Parágrafo único. A confissão poderá ocorrer em qualquer fase processual e, por si só, não é suficiente para encerrar a investigação.

Subseção VIII – DA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE SOBRE A INDICIAÇÃO DO DENUNCIADO/REPRESENTADO

Art. 134. Após a conclusão da fase instrutória e da coleta de todas as provas e diligências necessárias, a Comissão Processante procederá à análise detalhada dos autos para deliberar sobre a indicação, ou não, do denunciado/representado.

Art. 135. A decisão pela não-indicação deverá atestar a ocorrência de ao menos uma das seguintes possibilidades:

- I. Não terem sido identificadas evidências que apontem para a participação do denunciado/representado no cometimento da infração (ausência de autoria);
- II. Não forem identificadas evidências que apontem a ocorrência efetiva da infração (ausência de materialidade); ou
- III. Constatada a insignificância da infração cometida devido à sua menor gravidade, não justificando a indicação do denunciado/representado.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 136. No caso de a Comissão Processante entender pela não-indiciação do denunciado/representado, deverá elaborar relatório fundamentado, expondo de forma clara e objetiva as razões e os elementos que sustentam a conclusão.

Parágrafo único. O relatório fundamentado de não-indiciação deverá ser encaminhado à Presidência do CFMV para análise e deliberação.

Art. 137. A Presidência do CFMV, ao receber o relatório de não-indiciação da Comissão Processante, poderá:

- I. Acatar o relatório, determinando o arquivamento do processo; ou
- II. Não acatar o relatório, convertendo o feito em diligências e indicando as medidas a serem tomadas pela Comissão Processante para o esclarecimento de pontos específicos.

Parágrafo único. Na hipótese de a Presidência do CFMV determinar a realização de diligências, a Comissão Processante deverá cumpri-las, realizando todos os atos necessários para complementar a instrução do processo ou indicando os motivos pelos quais os atos não podem ser praticados.

Art. 138. Concluídas as diligências, a Comissão Processante elaborará novo relatório, considerando os resultados das diligências realizadas, onde poderá:

- I. Manter a conclusão inicial de não indicição, caso as diligências não tragam novos elementos que justifiquem a alteração do entendimento; ou
- II. Alterar a conclusão inicial, caso as diligências revelem novos elementos que assim justifiquem a indicição.

Art. 139. O novo relatório deverá ser encaminhado à Presidência do CFMV, que poderá:

- I. Caso seja mantida a não-indicição, acatar o novo relatório e determinar o arquivamento do processo; ou
- II. Caso indiciado o denunciado/representado, registrar ciência e devolver os autos à Comissão Processante para prosseguimento do feito.

Art. 140. No caso de a Comissão Processante entender pela indicição do denunciado/representado, deverá tipificar a infração cometida, expondo de forma clara e objetiva as razões e os elementos que sustentam essa conclusão, indicando a ocorrência de:



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

I. Evidências que apontem para a participação do denunciado/representado no cometimento da infração (autoria); e

II. Evidências que apontem a ocorrência efetiva da infração (materialidade).

Art. 141. A tipificação é entendida como o procedimento de classificar e categorizar infrações ou condutas, conforme os critérios estabelecidos pela legislação pátria e regulamentação aplicáveis no âmbito do CFMV.

Parágrafo único. A tipificação visa assegurar que a resposta institucional seja adequada e proporcional à infração, garantindo a aplicação justa e uniforme das normas.

Art. 142. Após a decisão da Comissão Processante pelo indiciamento do denunciado/representado, este será formalmente denominado indiciado.

Art. 143. O relatório de indicição, com a devida tipificação e acompanhado das provas e documentos que fundamentam a decisão, deverá ser encaminhado à Presidência do CFMV para ciência.

Art. 144. Caso a Comissão Processante verifique que o cometimento da infração se deu por outro empregado ou com sua participação, deverá informar à Presidência do CFMV para ciência e deliberação acerca da abertura, ou não, de procedimento próprio e demais providências cabíveis.

Subseção IX – DA FASE DE CITAÇÃO

Art. 145. Caso a Comissão Processante entenda pela indicição, deverá promover a citação do indiciado para cientificá-lo sobre os termos da acusação, possibilitando a apresentação de defesa escrita, em exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 146. A Comissão Processante, por quaisquer de seus membros, realizará a entrega pessoal da citação, em documento físico.

§1º Não havendo a possibilidade de que a citação se dê pessoalmente, a Comissão Processante recorrerá a outras formas de citação, como por via postal na forma de carta registrada com aviso de recebimento, ou e-mail funcional com aviso de entrega e leitura.

§2º A Comissão Processante se utilizará de outras formas de citação quando, por exemplo, o indiciado:



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

- I. Se encontrar em localidade diversa daquela de instalação da Comissão;
- II. Se encontrar em lugar incerto e não sabido;
- III. Se estiver afastado de suas atividades laborativas, por motivo de férias, licença, ou outra circunstância qualquer;
- IV. Se recusar a receber a citação; ou
- V. Se encontrar em local conhecido, porém, envidar esforços para se ocultar a fim de evitar o recebimento da citação.

Art. 147. Caso não localizado o indiciado, a Comissão Processante, após a realização de diligências neste sentido, deverá promover a sua citação ficta, por edital.

§1º A citação ficta deverá ser publicada no D.O.U. e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido do denunciado/representado.

§2º No caso de o indiciado, devidamente citado, não comparecer ou deixar de constituir procurador, a Comissão Processante deverá solicitar à Presidência do CFMV a designação de Defensor Dativo dentre os empregados do CFMV, aplicando-se as disposições do Capítulo V deste Manual.

Subseção X – DA DEFESA ESCRITA

Art. 148. Finda a instrução processual, o indiciado será citado para apresentar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados do recebimento da citação, sendo-lhe assegurado vista ao processo nas dependências do próprio CFMV ou por meio de sistema eletrônico, se disponível.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para apresentação de defesa escrita será comum, de 15 (quinze) dias consecutivos, contado a partir da data de recebimento da citação pelo primeiro indiciado.

Art. 149. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a Comissão Processante apreciará todos os elementos do processo e procederá com a elaboração de relatório conclusivo.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Subseção XI – DO SURGIMENTO DE FATOS NOVOS

Art. 150. Caso sejam constatados fatos novos tidos como relevantes para o PAD, a qualquer momento da instrução processual, a Comissão Processante poderá adotar as seguintes medidas:

- I. Em se tratando de fato conexo, poderá retornar à fase instrutória para investigar o novo acontecimento, permitindo a participação do denunciado/representado; ou
- II. Em se tratando de fato não conexo ao apurado, deverá remeter a documentação pertinente à Presidência do CFMV para que esta decida a respeito da abertura, ou não, de novo PAD ou Sindicância Acusatória.

Art. 151. Ao constatar o surgimento de um novo fato considerado insignificante para a investigação, a Comissão Processante poderá limitar-se a registrar o ocorrido nos autos, sem a obrigação de reabrir a fase instrutória.

Subseção XII – DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 152. Após a regular instrução processual e análise da defesa escrita, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, que deverá se posicionar quanto à responsabilidade do empregado público e eventual penalidade a ser aplicada e conter os seguintes elementos:

- I. Identificação dos membros da Comissão Processante;
- II. Fatos apurados pela Comissão Processante ao longo do processo;
- III. Fundamentos da indicição;
- IV. Apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa escrita;
- V. Menção às provas em que a Comissão Processante se baseou para formar a sua convicção;
- VI. Conclusão pela absolvição ou responsabilidade do empregado público, com as razões que a fundamentam;
- VII. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VIII. Eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e

IX. Proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

§1º A Comissão Processante deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, danos ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo à Administração Pública, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§2º Ao entender pela responsabilização do indiciado, a Comissão Processante deverá incluir em seu relatório sugestão fundamentada da penalidade a ser aplicada, incluindo a quantidade de dias de afastamento, nos casos de suspensão.

Art. 153. Em seu relatório conclusivo, a Comissão Processante deverá priorizar a comunicação objetiva, clara e eficaz, evidenciando seu posicionamento, quer pela responsabilização ou absolvição do denunciado/representado.

Art. 154. O relatório conclusivo e todos os elementos dos autos deverão ser remetidos à Presidência do CFMV, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados do término do prazo para apresentação da defesa escrita, podendo ser prorrogado por igual período sob requerimento fundamentado do Presidente da Comissão Processante.

Parágrafo único. A ata de encerramento deverá ser encaminhada juntamente ao relatório final para fins de registro e transparência do processo.

Art. 155. Concluída a elaboração do relatório conclusivo, a Comissão Processante deverá lavrar uma ata de encerramento dos trabalhos, que incluirá:

- I. A identificação dos membros que compõem a Comissão Processante;
- II. A data e o local de encerramento; e
- III. As assinaturas dos membros da Comissão.

Subseção XIII – DO JUÍZO E DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO CFMV

Art. 156. A Presidência do CFMV terá o prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, contados do recebimento dos autos com o relatório conclusivo, para proferir decisão sobre o feito.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não tem o condão de produzir a nulidade do processo.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 157. Com base nos autos do processo, em especial o relatório conclusivo da Comissão Processante, a Presidência do CFMV proferirá decisão pela absolvição ou responsabilização do indiciado, podendo, de forma fundamentada, agravar a penalidade proposta ou abrandá-la.

Parágrafo único. A Presidência do CFMV remeterá notificação ao indiciado para que tome ciência da decisão, e, no caso de ser representado por defensor dativo, a notificação também será encaminhada a este.

Subseção XIV – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA
AUTORIDADE INSTAURADORA

Art. 158. Da decisão final da Presidência do CFMV que aplique quaisquer penalidades, será admitido pedido de reconsideração, que deverá ser fundamentado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração ocorrerá nos autos do processo original, devendo ser protocolado no prazo de até 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data em que o indiciado for notificado da decisão.

Art. 159. No caso de não ser apresentado pedido de reconsideração, remeter-se-á comunicação ao setor responsável pela gestão de pessoas no âmbito do CFMV para registro nos assentamentos funcionais do empregado.

Art. 160. No caso de ser apresentado pedido de reconsideração, a Presidência do CFMV terá o prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, contados do recebimento do pedido, para proferir decisão final sobre o feito.

§1º A Presidência do CFMV remeterá notificação ao indiciado para que tome ciência da decisão final.

§2º No caso de afastamento preventivo do indiciado, será encaminhada notificação ao setor responsável pela gestão de pessoas no âmbito do CFMV para a adoção das providências necessárias ao seu retorno ao trabalho, uma vez cessada a medida cautelar.

§3º Não interposto pedido de reconsideração no prazo previsto neste Manual, ou sendo este indeferido, será certificado o trânsito em julgado da decisão final da Presidência, com o devido encaminhamento de notificação ao setor responsável pela gestão de pessoas no âmbito do CFMV para as providências cabíveis.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 161. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade e não serão objeto de pedido de reconsideração.

Subseção XV – DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 162. O indiciado que não concordar com a decisão que lhe imputou penalidade poderá interpor recurso hierárquico no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de recebimento da comunicação da decisão final da Presidência do CFMV.

Parágrafo único. Entende-se o recurso hierárquico como um instrumento legal que permite a revisão de uma decisão administrativa por uma autoridade hierarquicamente superior.

Art. 163. No âmbito do CFMV, a autoridade competente para julgar o recurso hierárquico é a Diretoria Executiva, como órgão colegiado.

Parágrafo único. A Presidência do CFMV, na condição de autoridade que proferiu a decisão original objeto do recurso, estará impedida de participar do julgamento do recurso hierárquico, em conformidade com as normas de ética e imparcialidade.

Art. 164. O recurso hierárquico deverá ser devidamente fundamentado, apresentando os argumentos e as razões que justifiquem a revisão da decisão proferida pela Presidência do CFMV.

Art. 165. A Diretoria Executiva terá o prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, contados do recebimento do recurso hierárquico, para proferir decisão conclusiva sobre o feito, remetendo notificação ao indiciado para que tome ciência da decisão.

Subseção XVI – DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 166. Após a prolação da decisão final da Presidência ou da Diretoria Executiva, conforme o caso, o processo será encaminhado ao setor responsável pela gestão de pessoas no âmbito do CFMV para:

I. No caso de Advertência:

- a) Formalização de documento específico que registre a advertência aplicada.
- b) Registro nos assentamentos funcionais do empregado.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

II. No caso de Suspensão:

- a) Formalização de documento específico que registre a suspensão aplicada.
- b) Registro nos assentamentos funcionais do empregado.

III. No caso de Demissão por justa causa:

- a) Elaboração de Minuta de Portaria e encaminhamento à Presidência do CFMV para revisão, assinatura e publicação no D.O.U.
- b) Coordenação com os demais setores do CFMV, especialmente o setor responsável pela contabilidade, para a execução das formalidades de desligamento e a atualização dos registros do empregado.

CAPÍTULO VIII – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Art. 167. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos no âmbito do CFMV, pelo qual o empregado público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O TAC poderá ser aplicado apenas nos casos de infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 168. A proposta de celebração do TAC poderá ser apresentada em diferentes fases do processo, nos seguintes casos:

- I. Pela Presidência do CFMV, de ofício, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir do recebimento do relatório elaborado pela Comissão de Ética;
- II. Pela Comissão Sindicante, após a apresentação da defesa escrita e antes da elaboração do relatório conclusivo; ou
- III. Pelo indiciado, mediante requerimento, no mesmo prazo destinado à apresentação de sua defesa escrita.

Parágrafo único. A Comissão Sindicante deverá apresentar a proposta de TAC à Presidência do CFMV, autoridade competente para avaliação e homologação, podendo esta indeferi-la de forma fundamentada.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 169. O TAC somente será celebrado quando o denunciado/representado:

- I. Não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II. Não tenha firmado ACPP ou TAC nos últimos 02 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento; e
- III. Tenha ressarcido ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado ao CFMV, devendo o pagamento ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, com a possibilidade de parcelamento a pedido do interessado.

Art. 170. Em se tratando de servidor ou empregado público cedido, o órgão cessionário (CFMV) é competente para celebrar o TAC, devendo remeter comunicação ao órgão cedente para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Art. 171. Caso não haja acordo entre as partes para a formalização do TAC, a Sindicância Acusatória seguirá o seu curso normal.

Art. 172. Celebrado o TAC:

- I. Será registrado nos assentamentos funcionais do empregado público, não sendo considerado para efeito de reincidência;
- II. Suspenderá o andamento do feito até o cumprimento integral do acordo;
- III. Suspenderá o prazo prescricional.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 173. O TAC deverá conter:

- I. A qualificação do empregado ou servidor público envolvido;
- II. Os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III. A descrição das obrigações assumidas;
- IV. O prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V. A forma de fiscalização das obrigações assumidas.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas pelo CFMV deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

Art. 174. As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I. Reparação do dano causado;
- II. Retratação, que consistirá no reconhecimento formal do erro pelo comprometente, podendo ser realizada por escrito ou verbalmente, de forma privada ou pública, conforme a gravidade dos fatos e a necessidade de reparação;
- III. Participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV. Acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V. Cumprimento de metas de desempenho; e/ou
- VI. Sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

Art. 175. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do empregado público e ao setor responsável pela gestão de pessoas no âmbito CFMV, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. O exercício do poder hierárquico é um dever da Chefia, não podendo recusar-se a acompanhar o efetivo cumprimento do TAC.

Art. 176. O descumprimento das obrigações assumidas no TAC por empregado do CFMV acarretará em:

- I. Revogação do TAC, com a conseqüente reabertura da Sindicância Acusatória original, retomando o andamento a partir da etapa em que foi interrompido;
- II. Responsabilização civil e/ou administrativa pelos danos causados em decorrência do descumprimento das obrigações assumidas; e/ou
- III. Adoção das medidas necessárias para garantir o restabelecimento da conformidade com as normas éticas e legais aplicáveis.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES

Seção I – Dos Tipos de Penalidades

Art. 177. São penalidades aplicáveis aos empregados, no âmbito do CFMV:

- I. Advertência;
- II. Suspensão, por até 30 (trinta) dias; ou
- III. Demissão por justa causa.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de advertência e suspensão serão registradas nos assentamentos funcionais do empregado e impedirão a promoção na carreira no ano de seu registro.

Art. 178. A advertência é a penalidade aplicável às infrações de menor potencial ofensivo, formalizada por meio de notificação escrita e reservada ao empregado, a qual visa informá-lo sobre seu comportamento irregular e as consequências que poderão surgir em caso de reincidência.

§1º A penalidade de advertência decorre da instauração de Sindicância Acusatória.

§2º O empregado será formalmente cientificado da advertência, firmando ciência e, caso recusada, será suprida por 02 (duas) testemunhas que atestem a recusa no recebimento.

§3º A anotação de advertência será mantida nos assentamentos funcionais do empregado por 03 (três) anos.

§4º A penalidade de advertência não resulta em suspensão do contrato de trabalho.

Art. 179. A suspensão poderá ser considerada como penalidade de menor ou maior potencial ofensivo, conforme a gravidade da conduta, sendo formalizada por meio de notificação escrita ao empregado, a qual visa informá-lo sobre seu comportamento irregular e as implicações que poderão surgir em caso de reincidência.

§1º A penalidade de suspensão decorre da instauração de Sindicância Acusatória ou de PAD, conforme a gravidade da conduta.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§2º O empregado será formalmente cientificado da suspensão, firmando ciência que, caso recusada, será suprida por 02 (duas) testemunhas que atestem a recusa no recebimento.

§3º A anotação de suspensão será mantida nos assentamentos funcionais do empregado por 05 (cinco) anos.

§4º A penalidade de suspensão resultará em suspensão do contrato de trabalho, período durante o qual o empregado deixará de receber remuneração e não será computado como tempo de serviço.

§5º O período de suspensão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, conforme previsto no artigo 474 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo a duração da penalidade ser proporcional à infração cometida.

Art. 180. A demissão por justa causa é a penalidade aplicável às infrações de maior potencial ofensivo, formalizada com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do rompimento da fidúcia necessária para a manutenção do vínculo.

§1º A penalidade de demissão por justa causa decorre da instauração de PAD, podendo ocorrer tanto em casos de cometimento de infrações graves quanto em situações nas quais a gradação da penalidade, considerando o histórico funcional do empregado e as circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua aplicação.

§2º As hipóteses de demissão por justa causa são:

I. Ato de improbidade;

II. Incontinência de conduta ou mau procedimento;

III. Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

IV. condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V. desídia no desempenho das respectivas funções.

VI. Embriaguez habitual ou em serviço.

VII. Violação de segredo da empresa.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VIII. Ato de indisciplina ou de insubordinação.

IX. Abandono de emprego.

X. Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI. Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;.

XII. Prática constante de jogos de azar.

XIII. Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Art. 181. A existência das hipóteses previstas no art. 482 da CLT não impedem a configuração de outras situações previstas em leis esparsas que constituem faltas passíveis de motivar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 182. A acumulação indevida de cargos públicos, vedada pelo artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, configura hipótese de demissão por justa causa.

Parágrafo único. Ao detectar a acumulação ilegal, o empregado público deverá ser notificado para optar por um dos cargos no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a ausência de opção configura má-fé, o que poderá levar à demissão por justa causa.

Art. 183. As penalidades decorrentes de infrações disciplinares, devidamente apuradas e processadas, serão aplicadas por meio de ato formal da Presidência do CFMV, a quem regimentalmente compete impor penas disciplinares.

Art. 184. Quando identificado prejuízo aos cofres públicos, independente da aplicação, ou não, de quaisquer penalidades, deverá ser adotado procedimento administrativo para recompor o dano ao erário, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 185. Na aplicação das penalidades, deverão ser considerados os seguintes elementos:

I. A natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II. Os danos causados ao serviço público;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

- III. O ânimo e a intenção do empregado;
- IV. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- V. As circunstâncias excludentes de responsabilidade;
- VI. A culpabilidade; e
- VII. Os assentamentos funcionais.

Parágrafo único. É competência das Comissões de Ética, Sindicante e/ou Processante classificar as infrações de acordo com as circunstâncias do caso concreto, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a sanção a ser aplicada seja compatível com a gravidade da conduta e os prejuízos causados, garantindo uma resposta justa e equilibrada à infração.

Seção II – Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 186. São circunstâncias atenuantes, que poderão reduzir a penalidade:

- I. Falta de treinamento ou capacitação do empregado na área técnica relacionada à infração;
- II. Problemas de ordem pessoal devidamente justificados e que possam comprometer o desempenho profissional do empregado;
- III. Ter cometido o ato sob influência de violenta emoção;
- IV. Ausência de punição disciplinar nos 03 (três) anos anteriores;
- V. Confissão espontânea;
- VI. Comprovadamente, ter o empregado procurado, por espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minimizar o dano causado;
- VII. Voluntariedade na reparação do dano causado; e/ou
- VIII. Arrependimento posterior evidente.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 187. São circunstâncias agravantes, que poderão majorar a penalidade:

- I. A prática de ato que concorra, objetivamente, para o desprestígio da autarquia ou em expresse desacordo das atribuições funcionais;
- II. Registro de punição disciplinar nos 03 (três) anos anteriores;
- III. Instigar, propor ou solicitar a prática da infração disciplinar;
- IV. Ter cometido o ato em função de motivo irrelevante;
- V. O empregado ter sido capacitado, à custa do CFMV, em área relacionada à infração cometida; e/ou
- VI. O fato de o empregado ocupar cargo de confiança ou função gratificada.

Art. 188. As circunstâncias atenuantes e agravantes deverão ser devidamente comprovadas nos autos e analisadas pelas Comissões de Ética, Sindicante e/ou Processante, a fim de subsidiar a sua aplicação, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Seção III – Das Circunstâncias Excludentes de Responsabilidade

Art. 189. São hipóteses excludentes de responsabilidade, quando o empregado agir:

- I. Em estado de necessidade;
- II. Em legítima defesa; ou
- III. Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, serão avaliadas as circunstâncias do caso concreto, e o excesso cometido pelo empregado, seja doloso ou culposos, será passível de responsabilização.

CAPÍTULO X – DA PRESCRIÇÃO

Art. 190. A prescrição no PAD consiste na perda, pelo CFMV, do poder-dever de aplicar penalidade, por não ter apurado e promovido as medidas punitivas nos prazos previstos neste Manual.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 191. No âmbito do CFMV, os prazos prescricionais são os elencados a seguir:

- I. 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão por justa causa;
- II. 01 (um) ano, quanto à suspensão; e
- III. 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º A instauração de Sindicância Acusatória ou PAD interrompe a prescrição, voltando a correr o novo prazo prescricional no dia seguinte à interrupção.

§2º A infração prescrita deverá ser arquivada, sem prejuízo de outras medidas de cunho educativo e orientativo que possam ser adotadas para prevenir a reincidência ou garantir a segurança da autarquia.

§3º A infração concomitantemente prevista na legislação penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 192. O prazo de prescrição inicia-se a partir da data em que o fato se tornar amplamente conhecido ou da data em que a autoridade instauradora tiver ciência da infração.

Art. 193. A autoridade que der causa à prescrição pode ser responsabilizada civil, penal ou administrativamente.

CAPÍTULO XI – DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 194. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do empregado público, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

§3º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 195. No processo revisional, o ônus da prova caberá, exclusivamente, ao Requerente, sendo o processo conduzido, obrigatoriamente, por uma nova Comissão, denominada Revisional.

§1º A Comissão Revisional será designada pela Presidência do CFMV, por meio de Portaria, e composta por, no mínimo, 3 (três) empregados efetivos ou cedidos para a sua composição e indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§2º O Presidente da Comissão Revisional deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do denunciado/representado.

§3º A Comissão Revisional poderá, de forma fundamentada, ser formada por qualquer empregado efetivo do Sistema CFMV/CRMVs, bem como nomeada comissão externa composta por integrantes de outros órgãos públicos, mediante requerimento do CFMV.

§4º O Processo Revisional correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 196. As conclusões da Comissão Revisional serão encaminhadas à Presidência do CFMV no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a sua instauração.

§1º A Presidência deverá proferir decisão no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, após o recebimento das conclusões da Comissão Revisional.

§2º Não será admitida a prorrogação do prazo.

Art. 197. No caso de ser julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

§1º No caso de ser julgada improcedente, torna-se insusceptível de nova apreciação administrativa.

§2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198. Nos termos do Enunciado 14 da Controladoria Geral da União, os procedimentos disciplinares têm acesso restrito a terceiros até o julgamento, conforme disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Parágrafo único. Após o julgamento, a manutenção do sigilo das informações deverá ser assegurada em conformidade com as disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018.

Art. 199. As áreas do CFMV darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, bem como à Sindicância Acusatória e ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

§1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará em responsabilização de quem lhe der causa.

§2º No âmbito do CFMV, as Comissões de Ética, Sindicante e/ou Processante terão acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 200. A apuração das infrações funcionais será realizada mediante a adoção dos procedimentos indicados neste Manual e, de forma subsidiária, na Lei nº 9.784/1999 ou outra que vier a substituí-la, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais.

Art. 201. As disposições deste Manual não excluem os demais normativos que regulam a conduta dos agentes públicos na Administração Pública Federal.

Art. 202. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Executiva do CFMV.
